



PROCESSO Nº TST-E-RR-100353-02.2017.5.01.0066

Embargante: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS**
Advogado: Dr. Cléber Venditti da Silva
Advogado: Dr. Rafael Bispo de Filippis
Advogado: Dr. Vilma Toshie Kutomi
Embargado: **ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS**
Advogado: Dr. João Paulo Vital Leão
Advogado: Dr. Luiz Antônio Kallut do Nascimento Filho
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre
MCP/rss

D E S P A C H O – PET 325834/2023-7

Junte-se.

A Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia – AMOBITEC formula o pedido de sua admissão como *amicus curiae*. Também requer que, caso seja instaurado Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, conste desde já sua admissão no processo.

A jurisprudência do E. STF orienta-se no sentido de que “(...) o *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção **até a data em que o relator liberar o processo para pauta**. (...)” (ACO 779 AgR-segundo, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2016, DJe 9/3/2017 – destaquei).

Julgados do E. STF:

Direito constitucional. Embargos de declaração em Ação originária. Pedido de ingresso como Amicus Curiae após o julgamento do feito. Não-observância do prazo recursal. 1. **O requerimento de ingresso como amicus curiae deve ser apresentado até o momento em que o processo é incluído em pauta.** Precedentes. 2. Ausência de legitimidade para oposição de embargos de declaração. 3. Recurso apresentado intempestivamente. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (AO 1789 ED-segundos, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, DJe 4/10/2021 – destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES.



PROCESSO Nº TST-E-RR-100353-02.2017.5.01.0066

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ADI 2135 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, DJe 1º/8/2018)

Julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. EXEGESE DO ART. 138 DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE INGRESSO DO COLABORADOR DA CORTE. IRRECORRIBILIDADE. HIPÓTESES DE INGRESSO: RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Os amici curiae são admitidos nos processos com a função de fornecer informações, subsídios e argumentos técnicos ao julgador (Código de Processo Civil de 2015, artigo 138). 2. Trata-se de discricionariedade do magistrado admitir ou não o amicum curiae, decisão essa que é irrecorrível (REsp n. 1.696.396, Corte Especial). 3. Não basta que o peticionante demonstre interesse na causa, mas deve comprovar concretamente os requisitos de "relevância da matéria", "especificidade do tema" e "repercussão social da controvérsia" (REsp n. 1.333.977, Segunda Seção). 4. A figura é prevista em processos de natureza objetiva, sendo admissível em processos subjetivos apenas em situações excepcionais. (AgRg na PET no REsp n. 1.336.026/PE, Primeira Seção). Os amici curiae não são admissíveis na hipótese em que o interesse da entidade pretenda ao resultado do julgamento favorável a uma das partes. Não pode o amicus curiae assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio (EDcl na QO no REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial). 5. **O amicus curiae deve protocolar seu pedido de ingresso como colaborador da corte antes de o processo ser incluído em pauta de julgamento (REsp n. 1.152.218/RS, Corte Especial).** 6. O amicus curiae não tem direito subjetivo à sustentação oral (Questão de Ordem no REsp n. 1.205.946/SP, Corte Especial). 7. Agravo interno não conhecido. (AgInt no MS n. 25.655/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022 – destaquei)

É importante registrar que o processo já foi incluído em pauta e teve julgamento iniciado em 6/10/2022 (seq. 75), inclusive com sustentação oral da Embargante.

A pretensão não merece ser acolhida, pois o pedido de intervenção foi formulado (16/6/2023) após a liberação do processo para a pauta tanto pela Exma. Ministra Relatora (8/9/2022) quanto pelo Exmo. Ministro Vistor (2/12/2022),



PROCESSO Nº TST-E-RR-100353-02.2017.5.01.0066

em feito com julgamento iniciado muito antes do requerimento (6/10/2022).

Diante do momento processual em que formulado, **indefiro**, por ora, o requerimento.

Considerando o pedido constante na alínea “b”, a petição permanece nos autos para novo exame do requerimento pelo Relator, se instaurado Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos.

À Secretaria, em face da liberação do processo pelo Exmo. Ministro Vistor.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora